

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PEDRO AUGUSTO DAMBROS PEREIRA

A INEFICÁCIA DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO
CONTEMPORÂNEO NO BRASIL DO SÉCULO XXI: ANÁLISE DE UM PROBLEMA
SISTÊMICO

CURITIBA

2024

PEDRO AUGUSTO DAMBROS PEREIRA

A INEFICÁCIA DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO
CONTEMPORÂNEO NO BRASIL DO SÉCULO XXI: ANÁLISE DE UM PROBLEMA
SISTÊMICO

Artigo apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de
Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas, da
Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Noa Piatã Bassfeld Gnata

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

INEFICÁCIA DO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL DO SÉCULO XXI: ANÁLISE DE UM PROBLEMA SISTÊMICO

PEDRO AUGUSTO DAMBROS PEREIRA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Assinado de forma digital por
NOA PIATA BASSFELD GNATA
Dados: 2024.12.11 13:30:36
-03'00'

NOA PIATÃ BASSFELD GNATA
Orientador

Coorientador



Documento assinado digitalmente

JOAO VITOR PASSUELLO SMANIOTTO

Data: 12/12/2024 08:59:34-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOÃO VITOR PASSUELO SMANIOTTO

1º Membro

Documento assinado digitalmente



LAURA MAEDA NUNES

Data: 11/12/2024 16:59:26-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LAURA MAEDA NUNES
2º Membro

RESUMO

O presente artigo aborda o fenômeno denominado de “escravidão contemporânea” no âmbito do Brasil, seguindo prioritariamente o conceito expresso pelos elementos contidos no tipo penal do artigo 149 do Código Penal; especificamente em relação à sua persistência, a qual revela a aparente ineficácia do sistema de combate à escravidão contemporânea atualmente observado em âmbito nacional, com a intenção de identificar as principais causas de tal ineficácia. A metodologia da pesquisa caracteriza-se como do tipo indutiva com abordagem quantitativa/qualitativa. Para o propósito de cumprir a finalidade pretendida, foi realizada análise bibliográfica da literatura doutrinária referente ao tema da escravidão contemporânea, complementada por eventual análise jurisprudencial e análise documental sobre documentos oficiais relevantes, divulgados pelo governo brasileiro e pela Organização Internacional do Trabalho, visando principalmente a coleta de dados pertinentes ao tema. A partir da análise de tais materiais, foram analisadas as tendências da escravidão contemporânea em cenário global e nacional; da persistência de tal fenômeno no âmbito do Brasil, buscando identificar suas possíveis causas; e de dados empíricos que evidenciam a relativa impunidade aproveitada por empregadores que utilizam-se de trabalho escravo contemporâneo. Os resultados da pesquisa permitem a conclusão de que a aparente ineficácia no combate à escravidão contemporânea no âmbito do Brasil resulta, em sua origem, de uma falta de vontade política dos agentes que realizam tal combate, profundamente ligada à influência que o desenvolvimento do capitalismo no Brasil teve sobre a formação de suas diversas instituições.

Palavras-chave: escravidão contemporânea; trabalho escravo; impunidade.

ABSTRACT

This article approaches the subject of the phenomenon named as “modern slavery” within the scope of Brazil, primarily following the concept expressed by the elements contained in the criminal type of article 149 of the Brazilian Penal Code; specifically in relation to its persistence, which reveals the apparent inefficacy of the system for combatting modern slavery currently observed nationwide, with the intention of identifying the principal causes of such inefficacy. The methodology of this research is characterized as being of the inductive type with a quantitative/qualitative approach. For the purposes of fulfilling the intended purpose, a bibliographical analysis was realized over the literature of legal doctrine pertaining to the subject of modern slavery, complemented by eventual case law analysis and documental analysis over relevant official documents, published by the Brazilian government and by the International Labour Organization, seeking mainly the collection of data pertinent to the subject. From the analysis of such materials followed the analysis of the tendencies of modern slavery in a global and national scenery; of the persistence of such a phenomenon within the scope of Brazil, seeking to identify its possible causes; and of empirical data that evidenced the relative impunity enjoyed by employers that utilize modern slave labor. The results of this research allow for the conclusion that the apparent inefficacy in the combat against modern slavery within the scope of Brazil results, in its origins, from a lack of political will from the agents that perform such combat, profoundly linked to the influence that the development of capitalism in Brazil had over the formation of its various institutions.

Keywords: modern slavery; slave labor; impunity.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. VISÃO SOBRE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL	6
2.1. BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO ANTIESCRAVISTA	6
2.2. CONTROVÉRSIAS QUANTO À NOMENCLATURA	8
2.3. FEIÇÕES ATUAIS DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL E NO MUNDO	10
3. A PERSISTÊNCIA DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL 12	
3.1. QUATRO POSSÍVEIS VERTENTES	12
3.2. A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E O CAPITALISMO	14
4. ANÁLISE DA IMPUNIDADE DOS EMPREGADORES ESCRAVISTAS ..	17
4.1. ÓBICES À FISCALIZAÇÃO	17
4.2. O PAPEL DA TERCEIRIZAÇÃO	19
4.3. A PIRÂMIDE DA IMPUNIDADE NA JUSTIÇA BRASILEIRA.....	20
4.3.1. A Resistência contra o Reconhecimento do Tipo Penal.....	21
4.3.2. A Problemática dos Termos de Ajuste de Conduta.....	25
4.4. IDENTIFICAÇÃO DA RAZÃO MAIOR DA INEFICÁCIA	26
5. A FALTA DE VONTADE POLÍTICA NO COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA	27
5.1. A INFLUÊNCIA DO CAPITALISMO SOBRE O DIREITO BRASILEIRO 27	
5.2. O CASO EMBLEMÁTICO DA “PEC DO TRABALHO ESCRAVO”	28
6. CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS.....	31

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo trata sobre o fenômeno denominado de “escravidão contemporânea” (também conhecido por outras nomenclaturas conforme se discutirá adiante) no âmbito fático e jurídico do Brasil do Século XXI; partindo da definição de tal fenômeno expressa no ordenamento jurídico pátrio pelo tipo penal de redução à condição análoga à de escravo, detalhada no artigo 149 do Código Penal, sendo que trata-se de conceito doutrinariamente e internacionalmente reconhecido enquanto adequado à realidade do trabalho no Brasil, para além das diretrizes mínimas estabelecidas pela Convenção n. 29 da OIT (SARKIS; SILVEIRA, 2021, p. 103). A própria presença de tal artigo na legislação penal pátria constitui reflexo do fato de que o trabalho escravo, conforme o conceito delineado, não foi erradicado no cenário brasileiro pela promulgação da Lei Áurea em 1888, apesar de criminalizado; persistindo até os dias atuais apesar da existência de proteções legislativas destacadas internacionalmente (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, 2020, p. 12). Faz-se presente, portanto, a necessidade de buscar as causas de tal persistência; ou seja, da ineficácia do atual sistema brasileiro de combate à escravidão contemporânea.

Com tal intuito, o presente artigo utiliza-se de metodologia indutiva em análise bibliográfica doutrinária, documental e jurisprudencial, a fim de identificar as falhas estruturais que apresentam óbices à erradicação da escravidão contemporânea no Brasil, partindo da hipótese da existência de problemas estruturais com base no conceito denominado por Haddad, Miraglia e Silva (2020, p. 156) como a “Pirâmide da Impunidade” na Justiça brasileira.

2. VISÃO SOBRE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL

2.1. BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO ANTIESCRAVISTA

Segundo Barreto e Gundim (2019, p. 445) pode-se traçar a gênese da escravidão contemporânea imediatamente após o processo de abolição da escravidão tradicional no Século XIX, que se deu sem grande consideração quanto ao destino dos trabalhadores recém-libertos, os quais permaneceram dependentes do trabalho para sua sobrevivência, porém ainda em condições precárias, sem garantias de um trabalho digno. Ressalta-se, ainda, que o ideário

escravagista não foi abolido juntamente com as práticas que fomentava, mantendo-as vivas clandestinamente durante o advento do Século XX.

Foi tal cenário que motivou a elaboração de uma série de dispositivos de direito internacional com a finalidade de combater o trabalho escravo, iniciando-se pela Convenção de Genebra sobre a Escravatura de 1926, a qual estabeleceu o dever dos Estados de coibir tal violação aos direitos humanos; seguida pela Convenção Suplementar de 1956 que ampliou o conceito de escravidão (incluindo, dentre outras, a modalidade por dívida); a Convenção nº 29 da OIT, de 1930; a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966; dentre outros (BARRETO; GUNDIM, 2019, p. 449).

Ao tratar da legislação antiescravista em âmbito nacional, o primeiro grande avanço após a promulgação da Lei Áurea em 1888 deu-se apenas em 1995, com o reconhecimento do Estado brasileiro, perante a Organização dos Estados Americanos e a OIT, de que existia o trabalho escravo contemporâneo em território nacional; após denúncia pela Comissão Pastoral da Terra e pela ONG Centro pela Justiça e o Direito Internacional (SILVA, 2020, p. 19). Tal reconhecimento demonstra-se especialmente grave quando considera-se que o combate à escravidão já configurava obrigação de direito internacional há décadas, bem como a escravidão em si já configurava ilegalidade no ordenamento jurídico brasileiro em suas diversas formas desde o século anterior. Também proibida, portanto, pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º (incisos III, XIII, XLVII e LXVII), já vigente à época da denúncia (RAMOS FILHO, 2008, p. 10).

Antes de 2003, o artigo 149 do Código Penal constituía tipo penal aberto quanto ao crime de redução a condição análoga à de escravo. Se por um lado tal tratamento conferia ao dispositivo legal maior flexibilidade (RAMOS FILHO, 2008, p. 10); por outro, possibilitava a interpretação de que tal “redução” deveria implicar a completa dominação da vítima, nos moldes da escravidão tradicional (SILVA, 2020, p. 20). Por tais motivos, a Lei nº 10.803/2003 inseriu no artigo 149 quatro hipóteses de configuração do tipo penal, tornando-o tipo penal fechado. São elas: (I) sujeição a trabalhos forçados, (II) sujeição a jornada exaustiva; (III) sujeição a condições degradantes de trabalho; e (IV) restrição, por qualquer meio, da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Prescreve ainda o artigo que incorre nas mesmas penas aquele que cercear o uso de qualquer meio de transporte pelo trabalhador a fim de retê-lo no local de trabalho; bem como aquele que utilizar-se de vigilância ostensiva ou retenção de documentos do trabalhador para o mesmo fim. Ressalta-se que qualquer uma das hipóteses enumeradas, por si só, configura o crime descrito no artigo (RAMOS FILHO, 2008, p. 11).

Registra-se ainda a medida antiescravista criada pela portaria nº 3.876, emitida pelo Banco Central em 2003: a chamada “Lista Suja”. Mantida pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pela Secretaria de Direitos Humanos, trata-se de uma base de dados atualizada com frequência semestral, acessível pelo público, contendo uma lista de empresas que sofreram processos administrativos após serem flagrados por auditores-fiscais do trabalho no uso de trabalho escravo. Apesar de os nomes de tais empresas permanecerem na lista por apenas dois anos, tal instrumento é visto como um importante avanço no combate ao uso de trabalho escravo no Brasil, ao proporcionar maior transparência e permitir que agentes econômicos evitem beneficiar-se de forma indireta de tal ilegalidade (SILVA, 2020, p. 22)

Por fim, e realmente como um dos principais avanços antiescravistas no cenário brasileiro, ressalta-se o advento da Emenda Constitucional nº 81, de 05/06/2014. Tal emenda, que iniciou sua vida como a PEC 438/2001, aprovada após longo e contestado trâmite legislativo, alterou o artigo 438 da Constituição Federal de 1988, que agora prevê que propriedades rurais e urbanas nas quais forem encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei, serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e programas de habitação popular, ressalte-se: sem qualquer indenização. Trata-se de medida de combate à escravidão contemporânea, já reivindicada por autores como Figueira (2000, p. 36) desde o início do século, bem como defendida por Santos (2004, p. 148) e Filgueiras (2014, p. 325) durante sua tramitação como PEC. Atualmente, é defendida por autores como Scheffer (2018, p. 268) justamente por seu cunho patrimonial, mais apto e eficiente em sua dissuasão aos empregadores de trabalho escravo devido às suas motivações, as quais serão analisadas a fundo mais à frente no presente artigo.

2.2. CONTROVÉRSIAS QUANTO À NOMENCLATURA

Antes de ser possível apresentar uma visão sobre a situação fática da escravidão contemporânea no Brasil, deve-se ressaltar que a própria utilização da terminologia “escravidão contemporânea” pelo presente artigo apresenta-se como uma escolha consciente, frente a um amplo e controvertido debate existente na tratativa da matéria quanto à sua denominação. Trata-se de controvérsia que, infelizmente, encontra certo respaldo na redação do artigo 149 do Código Penal, o qual utiliza-se da expressão “condição análoga à de escravo”: expressão que pode levar ao entendimento de que tal tipo penal não trata-se, verdadeiramente, de trabalho escravo.

Existem autores, como Filgueiras (2014, p. 318) que defendem a separação dos dois conceitos, ao afirmar que o “trabalho análogo ao escravo” possui natureza específica e distinta da escravidão tradicional, qual seja: a coação do próprio mercado sobre o trabalhador. No entanto, tal autor não pretende por tal dicotomia retirar a gravidade do “trabalho análogo ao escravo”; pelo contrário, afirma que este gera condições ainda piores do que as da escravidão clássica, porquanto torna os trabalhadores “em condição análoga à de escravo” descartáveis frente ao exército industrial de reserva.

Portanto, para autores como Filgueiras (2014, p. 319), a equiparação entre o trabalho escravo tradicional e “trabalho análogo ao escravo” seria uma ferramenta utilizável pelos empregadores escravistas e seus defensores na política brasileira, a fim de constituir defesas técnicas que ocultem a gravidade, ou mesmo impeçam o reconhecimento do “trabalho análogo ao escravo”, pela ausência, na maioria dos casos, das correntes e da coação física típicos da escravidão tradicional.

Autores como Santos (2004, p. 137) reconhecem também as particularidades das “modernas práticas escravizatórias”, bem como sua gravidade: trata-se da passagem do “homem-coisa”, cuja posse era juridicamente garantida, ao “homem coisificado”, cuja posse é exercida de forma forçada. No entanto, o autor reconhece uma série de termos que podem ser usados para referir-se a tal fenômeno – dentre os mesmos “trabalho escravo contemporâneo” – sendo que todos descreveriam situação de trabalho prestado mediante vício de vontade do trabalhador, empregados para obriga-lo à prestação de serviços.

Tal termo, “trabalho escravo contemporâneo” (ou “escravidão contemporânea”) é adotado por uma série de autores. Barreto e Gundim (2019, p. 445) utilizam-no para caracterizar o fenômeno como herança e consequência direta da escravidão tradicional. Silva (2020, p. 19) reconhece-o no contexto do reconhecimento de tal fenômeno pelo Brasil frente à OEA e OIT em 1995, apesar de utilizar termo diverso na criminalização de tal conduta. Tais termos são ainda utilizados por autores como Figueira (2000, p. 35), que diferencia o fenômeno contemporâneo do tradicional por possuir diferentes justificativas; Scheffer (2018, p. 269), que apresenta como absurdo o argumento de separação entre os conceitos expressos nos artigos 243 da Constituição e 149 do Código Penal; Reis e Kern (2019, p. 348), que reconhecem tal fenômeno como ferramenta de acumulação do capital; bem como Haddad, Miraglia e Silva (2020, p. 12), ao referir-se ao fenômeno enquanto internacionalmente reconhecido. Ramos Filho vai além, classificando o trabalho escravo contemporâneo em “trabalho escravo rural contemporâneo” e “trabalho escravo urbano contemporâneo”, este último dividido entre o

trabalho prestado sem suporte contratual válido e o trabalho prestado com suporte contratual válido (denominado pelo autor como “neoescravidão urbana”).

Desta forma, o presente artigo opta pela denominação “escravidão contemporânea”, ou “trabalho escravo contemporâneo”, considerada enquanto qualificadora do fenômeno em estudo como distinto da escravidão tradicional, mas ainda apta a reconhecer que trata-se de situação não apenas comparável, mas configuradora de trabalho escravo propriamente dito, fenômeno criminalizado pela legislação pátria e internacional.

2.3. FEIÇÕES ATUAIS DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

Segundo estimativas publicadas pela OIT em 2022, cerca de 50 milhões de pessoas ao redor do mundo trabalham sob condições de escravidão contemporânea. Deste total, a grande maioria dos casos (63%) ocorre no setor da economia privada. Notavelmente, mais de 50% dos casos foram constatados em países classificados como sendo de renda média ou alta. Constatou-se ainda que formas de coerção física são muito menos frequentes do que coerção por pressão econômica, por meio de retenção de pagamentos e ameaças de desemprego, aproveitando-se da situação precária e da falta de opções de trabalho digno das vítimas (das quais 3.3 milhões são crianças, e mais do que a maioria dos adultos são imigrantes) (OIT; WALK FREE; OIM, 2022, p. 1-4); técnicas que apresentam-se também, historicamente, como favoritas dos empregadores de trabalho escravo contemporâneo no âmbito do Brasil (SANTOS, 2004, p. 142).

No cenário brasileiro, segundo dados do Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (SIT, 2024), até novembro de 2024, o total de trabalhadores em situação de escravidão contemporânea constatados pela Inspeção do Trabalho desde 1995 atingiu 63.516, dos quais 57.041 trabalhavam em meio rural, e 6.475 em meio urbano. Apenas durante o ano de 2023, foram constatados 3.240 trabalhadores escravizados: 2.848 em meio rural, e 392 em meio urbano.

Verifica-se ainda um aumento expressivo no número de fiscalizações e resgates realizados após a modificação do artigo 149 do Código Penal, com a inserção das hipóteses configuradoras de trabalho em condições análogas às de escravo: de 85 estabelecimentos inspecionados e 2.285 resgates em 2002, passou-se a 188 estabelecimentos e 5.223 resgates em 2003; verificando-se um crescimento constante do número de estabelecimentos inspecionados até 2013, porém uma queda no número de resgates desde 2008 (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, 2018, p. 19)

Os dados apresentados, no entanto, não representam a totalidade dos casos de escravidão contemporânea, nem no cenário global, nem no brasileiro, objeto de estudo do presente artigo. De fato, conforme se constatará nos tópicos seguintes do presente estudo, existem, desde o início, óbices à abrangência das atividades de fiscalização do trabalho, existindo uma discrepância entre o número de denúncias recebidas por agentes como a Comissão Pastoral da Terra, e o número de fiscalizações realizadas com base em tais denúncias (FILGUEIRAS, 2014, p. 320).

Ressalta-se ainda que existem casos de trabalho escravo contemporâneo fadados a receber menos visibilidade do que os demais, não por ocorrerem em locais de difícil acesso, mas pela falta de consciência geral quanto à sua existência, bem como a dificuldade de sua comprovação. Trata-se dos casos de trabalho escravo contemporâneo em ambiente urbano com suporte contratual válido. Segundo Ramos Filho (2009, p. 12), tal forma da escravidão contemporânea, a qual o autor denomina de “neoescravidão urbana”, é de aceitação mais difícil do que o trabalho escravo contemporâneo urbano sem suporte contratual válido, conforme tal forma de escravidão contemporânea guarda maior semelhança com a escravidão contemporânea em âmbito rural, ou com a escravidão tradicional. Trata-se, para o autor, de trabalho lícito, porém que incorre na proibição do artigo 149 do Código Penal ao caracterizar condições degradantes ou jornadas exaustivas; e que tem sua comprovação dificultada pela ausência de necessidade de restrições à liberdade de locomoção ou outras formas de coação direta sobre a vítima (RAMOS FILHO, 2009, p. 17), sendo suficiente para mantê-la em tais condições a pressão do mercado (FILGUEIRAS, p. 318).

Constata-se, apesar de tais dificuldades, o aumento nos casos de escravidão contemporânea em meio urbano, dentro dos quais destaca-se a indústria têxtil pela frequência de casos verificados em comparação aos demais setores urbanos (REIS; KERN, 2019, p. 345).

Nesta mesma linha de argumentação, destaca-se como prevalente no cenário brasileiro o fenômeno da escravidão por dívidas. Trata-se de uma das principais formas de aliciamento, mais comum em âmbito rural, realizada por sujeitos denominados “gatos”. Aos trabalhadores aliciados, o empregador fornece o transporte de sua terra natal ao local do trabalho, bem como as ferramentas minimamente necessárias ao trabalho, juntamente com algum abrigo e alimento (precários, insuficientes). Por sua vez, o trabalhador contrai dívida com o empregador, a qual o mantém trabalhando (FIGUEIRA, 2000, p. 35).

Para alguns autores, a prevalência da escravidão por dívidas no Brasil seria consequência do histórico escravista retardatário do país. Segundo Silva (2020, p. 15), a concentração de renda resultante de três séculos de escravidão colonial foi em grande parte

responsável pela geração de uma sociedade repleta de desigualdades e miséria, propensa ao fenômeno do trabalho escravo contemporâneo. A continuidade de tal concentração de renda, por sua vez, explicaria a submissão da população empobrecida a tal fenômeno, principalmente à escravidão por dívidas. Santos (2004, p. 138), por sua vez, aponta para o efeito de três séculos de escravidão tradicional na cultura e no inconsciente brasileiro, gerando uma insensibilidade classista em relação às condições de vida da parcela menos favorecida da sociedade, permanecendo em plano de fundo tal lógica escravista que torna mais “palatável”, logicamente, a escravidão contemporânea; mas também a discriminação racial e de gênero ainda vivenciadas na atualidade. Filgueiras (2014, p. 314) condiz com Santos quanto a tais influências do escravismo no desenvolvimento do capitalismo brasileiro; no entanto, aponta também para o fenômeno da pessoalização das relações de trabalho no Brasil, o qual gera, para o autor, uma confiança do trabalhador nas promessas de emprego veiculadas pelos “gatos”, a crença nas supostas dívidas contraídas com o empregador e na capacidade de quitá-las, e a ideia de que o trabalho precário, mesmo em condições de escravidão contemporânea, seria preferível ao desemprego.

3. A PERSISTÊNCIA DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL

3.1. QUATRO POSSÍVEIS VERTENTES

A fim de identificar o principal motivo por detrás da persistência da escravidão contemporânea, torna-se necessário analisar as mais proeminentes explicações levantadas até então. Segundo Ramos Filho (2009, p. 8), tais explicações podem ser categorizadas em três perspectivas, comportando certa subdivisão categórica. Para os fins do presente estudo, tais explicações serão divididas em quatro vertentes distintas.

A primeira vertente seria aquela que identifica na ineficácia da atuação do Estado a explicação para a persistência da escravidão contemporânea; especificamente em faltas da atividade de fiscalização e de repressão. Embora realmente existam sérios problemas no funcionamento do combate ao trabalho escravo contemporâneo por parte do Estado, conforme será aprofundado no quarto ponto do presente artigo, a conclusão a que se chegará não é tão simples a ponto de ser abarcada integralmente pela noção de uma falha funcional (e sim por um profundo problema estrutural). Eventuais explicações que culpem somente o Estado, quer advenham de críticas neoliberais à atuação do governo como inutilidade, quer advenham de

críticas ideologicamente contrárias que reivindicuem uma maior atuação do Estado na realidade trabalhista, sempre incorrem no mesmo erro: acabam, como outras tantas explicações, por invisibilizar a culpa dos próprios praticantes do tipo penal do artigo 149, os empregadores delinquentes, pela materialização do mesmo (RAMOS FILHO, 2009, p. 8).

Uma segunda vertente que incorre no mesmo erro é aquela segundo a qual a persistência da escravidão contemporânea seria uma necessidade gerada pelas realidades locais de reduzida oferta de emprego, que pressionaria os trabalhadores a aceitarem quaisquer possibilidades de sustento. Ocorre que, historicamente, a persistência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil não foi seriamente afetada por períodos em que observou-se um aumento no emprego da população nacional; de forma que tal explicação, além de insuficiente, acaba também por invisibilizar o papel da delinquência patronal, ao identificar nas vítimas da escravidão contemporânea a causa de sua resiliência (RAMOS FILHO, 2009, p. 9).

Na linha da segunda vertente analisada, no entanto, caberia uma ressalva: embora não explique por si só a persistência da escravidão contemporânea, a necessidade e o desamparo dos trabalhadores escravizados contribui para que os mesmos permaneçam em tal situação. Com a exceção do seguro-desemprego concedido aos resgatados (o qual também não possui a mais ampla aplicação), constata-se que muitos trabalhadores acabam por retornar ao trabalho precário, mesmo em condições escravizantes (FILGUEIRAS, 2014, p. 323). Tais ocorrências decorrem da falta de opções dignas de sobrevivência disponíveis aos trabalhadores recém-resgatados (BARRETO; GUNDIM, 2019, p. 446), devido a uma carência de medidas posteriores à sua libertação que lhes propiciem condições para suprir suas necessidades, como moradia, alimentação e saúde (SANTOS, 2004, p. 148).

Uma terceira vertente busca a explicação para a persistência da escravidão contemporânea no próprio mercado, acusando realidades como a globalização ou a concorrência internacional como geradores de pressão que “obrigaria” os empregadores a adotarem as mesmas práticas ilegais escravizantes utilizadas por seus concorrentes, sob pena de tornarem seus negócios economicamente inviáveis. Embora tal explicação encontre-se mesmo na jurisprudência pátria, conforme se verificará adiante, a mesma não se sustenta, por dois motivos: primeiramente, incorre no mesmo erro de esconder, ou neste caso escusar o papel dos empregadores delinquentes; e ainda mais grave, acaba por acobertá-los por detrás de fenômenos intangíveis, como a globalização, que fogem completamente do controle das entidades encarregadas de zelar pelo emprego digno e combater a escravidão (RAMOS FILHO, 2009, p. 10)

Ressalta-se, ainda no sentido da terceira vertente, que “necessidades” geradas pela realidade local podem, de fato, motivar os empregadores a utilizar-se de medidas escravizantes com o intuito de viabilizar suas atividades produtivas. Este seria o caso de situações em que ocorre a restrição da liberdade de locomoção dos trabalhadores, por coação física ou econômica, fixando-os ao local de trabalho a fim de garantir a mão-de-obra em locais onde a mesma encontra-se em condições incertas (FIGUEIRA, 2000, p. 39). Tal motivação, no entanto, obviamente não justifica tal prática ilegal; e mesmo por demandar condições locais específicas, tampouco serve para explicar sua frustrante resistência aos esforços realizados para erradicá-la em toda a extensão do país.

Finalmente, constata-se uma quarta vertente, que direciona sua atenção na busca pela explicação da persistência da escravidão moderna aos empregadores delinquentes que a praticam. Ainda que o Estado fosse simplesmente incompetente em seu combate ao trabalho escravo; ainda que exista um contingente de trabalhadores suficientemente desamparados a ponto de aceitar tal trabalho; ainda que existam situações específicas de mercado contornáveis por meio da precarização, é necessário que o empregador que planeje delinquir ao submeter seus trabalhadores a condições análogas à escravidão acredite que tal plano possa prosperar. Ou seja, a persistente disseminação da prática de trabalho escravo deve ter, como raiz, a expectativa de impunidade por parte dos empregadores delinquentes, frente a uma leniência reiteradamente demonstrada pela Justiça brasileira (RAMOS FILHO, 2009, p. 11).

Postula-se, portanto, que os empregadores delinquentes incorrem em violações aos direitos trabalhistas, inclusive a ponto de utilizar-se de trabalho escravo contemporâneo, por perceberem que os trabalhadores, em situação altamente precarizada, raramente conseguirão utilizar-se da Justiça para voltar-se contra seus empregadores; e mesmo que o consigam, a relativa insignificância das consequências frente aos benefícios auferidos ao burlar a lei trabalhista justificariam o risco tomado (FIGUEIRA, 2000, p. 37).

Tal afirmação, no entanto, requer análise aprofundada, para a qual passa-se em seguida.

3.2. A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA E O CAPITALISMO

Defende-se, portanto, que existe uma expectativa de impunidade que faz com que os empregadores delinquentes sintam-se suficientemente seguros em optar pela utilização de trabalho escravo contemporâneo. Mas em qualquer caso, o que os leva a considerar tal opção? A explicação mais simples e facilmente verificável é a busca pela captação de lucro, de forma mais rápida e fácil do que seria permissível por lei (FIGUEIRA, 2000, p. 38).

Tal objetivo encontra respaldo na lógica do modo de produção capitalista. De fato, afirma Filgueiras:

“A busca do lucro como objetivo do capital é um dos fenômenos mais estilizados da história das ciências sociais, sobre o qual concordam desde os clássicos Marx (2002) e Weber (2003), até a teoria econômica ortodoxa. Seja por personificar o capital, pela ação racional ou pelo hedonismo inerente ao ser humano, concorda-se que o capitalista tem como objetivo a busca do lucro sempre renovado. (FILGUEIRAS, 2014, p. 305)

Ressalta ainda o autor que o modo de produção capitalista dá origem ao assalariamento por meio de uma “dupla liberdade”: ao mesmo momento em que a classe trabalhadora encontra-se livre dos “laços de dependência específicos” caracterizadores dos modos de produção anteriores (a submissão do servo ao senhor feudal; a submissão dos escravos tradicionais aos senhores escravistas), encontra-se também “livre” do controle sobre os próprios meios de produção; substituindo, portanto, tais laços de dependência direta pela necessidade da venda de força de trabalho para a sobrevivência dos trabalhadores (FILGUEIRAS, 2014, p. 305).

Afirma ainda o autor que a lógica resultante de tal realidade é uma segundo a qual inexistente um limite interno, intrínseco, às condições da compra e venda do trabalho no âmbito do modo de produção capitalista. Quaisquer limites impostos às relações de trabalho, portanto, seriam externos; impostos pela intervenção das leis (ressalte-se: não apenas das leis trabalhistas, mas de todas as leis que garantem direitos aos integrantes da classe trabalhadora) e da organização coletiva do trabalho (como sindicatos) (FILGUEIRAS, 2014, p. 307). É com base em tal lógica que afirma o autor serem possíveis condições ainda piores sob a denominação de “análogas às de escravo” do que sob a escravidão tradicional: a combinação entre uma lógica de “reprodução ampliada do excedente”, com base no valor de uso e não de troca, que causa necessariamente o desgaste e a exploração extrema do trabalhador, de cujo trabalho retira-se o lucro (FILGUEIRAS, 2014, p. 313).

Torna-se necessário, portanto, o Direito do Trabalho para a própria finalidade de possibilitar a reprodução do modo de produção capitalista, o qual necessita não apenas de trabalhadores aptos à geração de lucro; mas também de uma população economicamente ativa e apta ao consumo. Ou seja, é necessário estabelecer limites à exploração do trabalho, a fim de que sejam garantidos aos trabalhadores, ao mínimo, condições de retornar ao labor, e de alimentar o acúmulo do capital por meio da compra e consumo dos bens produzidos (SCHEFFER, 2020, p. 267 e 276).

Portanto, segundo Filgueiras:

No Brasil, o Estado instituiu um limite (externo) prescrito para a existência da própria relação de trabalho assalariado. Não se trata de regras a serem seguidas no interior da relação de emprego, mas de um limite à própria relação, sendo que o

desrespeito desse limiar elimina o reconhecimento pelo Estado da possibilidade de assalariamento. Esse limite está expresso no art. 149 do Código Penal. Caso seja detectada sua transgressão, é desfeita a relação. (FILGUEIRAS, 2014, p. 314)

No entanto, há um outro argumento a ser considerado: a manutenção do trabalho escravo contemporâneo, em desrespeito à legislação pátria e internacional vigente, também gera custos, os quais necessariamente não seriam atraentes aos empregadores sob o modo de produção capitalista. Para além de eventuais sanções com caráter ou reflexos patrimoniais e econômicos que resultem da atuação da Justiça (multas, condenações por danos morais e materiais, prejuízos causados por medidas como a “Lista Suja”, etc.), tais custos tornam-se ainda mais aparentes, por exemplo, no caso do trabalho escravo contemporâneo em âmbito rural, em que os trabalhadores sejam coagidos e/ou intimidados pelo emprego de “pistoleiros”, situação infelizmente ainda comum em tal âmbito. Questiona Figueira:

Não seria vantagem contratar legalmente funcionários temporários, em vez de utilizar empreiteiros que não passavam de pistoleiros? Não teria sido preferível manter homens que trabalhassem de boa vontade, desempenhando corretamente as suas funções, do que reter trabalhadores desrespeitando leis trabalhistas e criminais? Não seria mais vantajoso manter contrato direto com os funcionários do que relações com empreiteiros/pistoleiros? O que ficaria menos dispendioso, assinar carteira e cumprir a legislação trabalhista, ou manter dois exércitos particulares de segurança, armados – o pessoal e o do empreiteiro – e peões, lentos na labuta, revoltados, derrubando a mata de qualquer jeito, queimando mal os tocos e as árvores, fazendo cercas precárias etc.?

Sob o aspecto econômico, graças aos incentivos governamentais, não seria viável agir corretamente? (FIGUEIRA, 2000, p. 38)

No entanto, a prática da escravidão contemporânea encontra-se longe de ser considerada incompatível com o modo de produção capitalista; e isto se deve justamente às diferenças entre a escravidão contemporânea e a escravidão tradicional. Primeiramente, constata-se que a forma de capitalismo que desenvolveu-se no Brasil, país de histórico colonial e escravista, desenvolveu-se incorporando, na prática, o trabalho escravo e o tráfico de pessoas (FIGUEIRA, 2000, p. 42). Em segundo lugar, a escravidão contemporânea é capaz de direcionar-se aos objetivos de lucro característicos do capitalismo de forma muito mais harmônica do que a escravidão tradicional: enquanto os trabalhadores tradicionalmente escravizados eram considerados mercadoria, adquiridos por um preço, os trabalhadores contemporaneamente escravizados possuem característica ainda mais rentável: são considerados descartáveis; aliciados; sequer comprados como mercadoria (REIS; KERN, 2019, p. 353). Os empregadores delinquentes podem aproveitar-se do trabalho escravo contemporâneo para a obtenção de lucro, na medida em que podem explorar completamente seus trabalhadores, até esgotá-los, sendo que os custos de aquisição e manutenção de tal mão-de-obra seria desprezível (SILVA, 2020, p. 16).

Conclui-se, portanto que o trabalho escravo contemporâneo é não apenas compatível com o modo de produção capitalista, mas potencializado pelo mesmo, resultado da busca pelo lucro sempre multiplicado (FILGUEIRAS, 2014, p. 313). Desta forma, afirma Silva:

A escravidão contemporânea se adequa e se adapta perfeitamente ao modo de produção capitalista, inclusive em sua faceta mais atual, informatizada, tecnológica, em série e em cadeias de fornecimento, não representando, assim, obstáculo para a modernização do modo de produção capitalista. (SILVA, 2020, p. 13)

4. ANÁLISE DA IMPUNIDADE DOS EMPREGADORES ESCRAVISTAS

Conforme o exposto anteriormente, postula-se que o que motiva a persistência da prática da escravidão contemporânea seria a busca, por parte dos empregadores delinquentes, da maximização de lucros e minimização de despesas, conforme a lógica do modo de produção capitalista; somada a uma expectativa de impunidade frente ao sistema existente no Brasil para o combate à escravidão contemporânea. Desta forma, faz-se necessário debruçar-se sobre o tema de tal impunidade, a fim de demonstrar sua ocorrência e buscar sua causa; a qual seria também, em última instância, a causa da ineficácia do combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Os seguintes tópicos do presente estudo dedicam-se a tal análise, a fim de demonstrar que tal impunidade advém de múltiplos problemas no curso do combate à escravidão contemporânea no país, desde a fase da fiscalização até as instâncias da Justiça trabalhista e penal.

4.1. ÓBICES À FISCALIZAÇÃO

Conforme o exposto em momento anterior do presente estudo, eventuais falhas na fiscalização do trabalho não constituem explicação suficiente para a persistência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil; no entanto, tais falhas existem, e contribuem em primeiro momento para a ocorrência da real explicação defendida: a expectativa de impunidade dos empregadores delinquentes.

De fato, inexistente qualquer entidade onisciente e onipresente encarregada da fiscalização do trabalho, de forma que a percepção de casos de trabalho escravo contemporâneo depende, para realizar-se, da ocorrência de denúncias que motivem operações de fiscalização; o que, por si só, apresenta dois grandes desafios a tal atividade, segundo Filgueiras (2014, p. 320): primeiramente, e quiçá obviamente, os empregadores que utilizam trabalho escravo

contemporâneo possuem o interesse de mantê-lo acobertado. Ademais, os principais agentes do modo de produção capitalista (dentre os quais encontram-se, constate-se, parte dos empregadores escravistas) possuem, coletivamente, o interesse de ocultar tais ocorrências em defesa de seus interesses econômicos. Em segundo lugar, existe o desafio representado pelo número não apenas finito, mas deveras reduzido de agentes do Estado responsáveis pela efetiva fiscalização do trabalho. Afirma Filgueiras, sobre os índices de trabalho escravo contemporâneo no país, que tal limitação “torna ainda mais difícil mensurá-lo. Segundo a CPT (2011), aproximadamente 37% das denúncias efetuadas por ela foram fiscalizadas, em média, entre os anos de 2003 e 2011” (FILGUEIRAS, 2014, p. 320).

Tal limitação corre ainda o risco de ser exacerbada por mudanças nas posições políticas adotadas pelo governo pátrio. Apresenta-se como exemplo o caso do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do trabalho (GEFM). Instituído originalmente em 2002 pela Portaria nº 265 do Ministério do Trabalho, a atuação de tal grupo foi expressiva no combate ao trabalho escravo contemporâneo no país, realizando mais de 4.500 ações até o ano de 2019, resultando no resgate de mais de 53.600 trabalhadores e no pagamento de mais de R\$ 100 milhões em verbas rescisórias. Constata-se, no entanto, que tal atuação foi prejudicada com a redução do número de equipes integrantes do grupo de fiscalização, que caiu de nove para apenas quatro até 2016, ou seja, menos que a metade do contingente original. Se não bastasse, em 2019, observa-se a extinção do Ministério do Trabalho pelo Governo Federal liderado por Jair Bolsonaro, passando os principais agentes do Estado de fiscalização do trabalho, incluindo o GEFM, a serem vinculados ao Ministério da Economia; subordinando assim o combate à escravidão contemporânea a interesses econômicos capitalistas, diametralmente opostos (SILVA, 2020, p. 24).

Finalmente, além de tais problemas organizacionais, apresenta-se mais um óbice à efetiva atividade fiscalizatória: a corrupção de autoridades locais, que tornam-se cúmplices no acobertamento do trabalho escravo contemporâneo. Tal fenômeno foi constatado, por exemplo, por Figueira (2000, p. 32), tanto no caso da fazenda de Santana de Araguaia, quanto no caso da fazenda de Conceição do Araguaia; casos em que observou-se uma eficiente articulação de toda a estrutura destinada à escravização de trabalhadores, inclusa em tal estrutura a colaboração das forças policiais no processo de aliciamento.

De fato, afirma Barreto (2019, p. 449) que “A corrupção também é um fator que colabora para a escravidão contemporânea tendo em vista que por meio dela pode ocorrer a permissão de exploração de trabalhadores em troca de benefícios”.

4.2. O PAPEL DA TERCEIRIZAÇÃO

A terceirização de atividades econômicas representa um fenômeno em crescimento no cenário brasileiro, e um dos principais temas tratados (e potencializados) pela Reforma Trabalhista realizada pela Lei nº 13.429 de 2017. Tal subcontratação de mão-de-obra e de serviços é também motivada pela busca, dos agentes capitalistas, da maximização de lucros e minimização de despesas; no entanto, visa também minimizar os riscos de responsabilização por questões trabalhistas, esquivando-se as empresas contratantes por detrás das subcontratadas (SILVA, 2020, p. 25). De tal forma, a terceirização apresenta-se como um risco, não apenas como potencializadora da frustração dos mais diversos direitos trabalhistas (característica que muito poderia ser, e é, discutida em outros estudos); mas como mais um fator gerador de impunidade aos empregadores delinquentes que beneficiam-se com o trabalho escravo contemporâneo.

A relação entre os fenômenos da terceirização e da escravidão contemporânea encontra-se longe de configurar-se apenas enquanto vínculo conceitual, *in potentia*. Segundo dados colhidos pela Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo, de relatórios de Auditores-Fiscais do Trabalho atuantes nos dez maiores resgates realizados entre 2010 e 2013, cerca de 90% dos trabalhadores resgatados eram terceirizados; proporção muito maior do que a representada pelos trabalhadores terceirizados na economia pátria em geral, demonstrando o vínculo atualmente existente entre a escravidão contemporânea e a precarização potencializada pela terceirização. Verifica-se ainda, segundo o mesmo levantamento de dados, que, no âmbito do trabalho escravo contemporâneo com suporte contratual válido, os 8 maiores resgates realizados em 2013 de trabalhadores em tal situação consistiram, em sua totalidade, no resgate de trabalhadores terceirizados (FILGUEIRAS, 2014, p. 7 e 8).

A utilização da terceirização contra o combate à escravidão contemporânea não resulta apenas no acobertamento dos reais beneficiários de tal prática criminosa (leia-se: os empregadores delinquentes de fato), mas acaba também por frustrar completamente os direitos dos trabalhadores terceirizados escravizados, os quais seriam obrigados a insurgir-se na Justiça contra os tomadores de serviço intermediários: as empresas de terceirização subcontratadas, as quais não possuem a mesma organização e capacidade econômica das empresas que contratam os serviços terceirizados; enfim, não possuem as mínimas condições de satisfazer os direitos dos trabalhadores escravizados (SILVA, 2020, p. 29).

Por fim, destaca-se o papel da Reforma Trabalhista de 2017, que exacerbou tal problema na medida em que resultou na permissão da terceirização de quaisquer atividades econômicas,

inclusive atividades-fim; ou seja, permitindo a utilização do “escudo” da terceirização contra a responsabilização pela precarização e utilização de trabalho escravo contemporâneo em qualquer atividade. Neste sentido conclui Silva:

Dessa maneira, a reforma trabalhista, e especificamente a Lei nº 13.429/2017, ao regulamentar a terceirização na atividade-fim, funciona como um verdadeiro obstáculo ao combate ao trabalho escravo no Brasil, visto que a referida Lei pode funcionar como aval do legislativo brasileiro para a proliferação de toda e qualquer forma de terceirização, dificultando a responsabilização da empresa principal da cadeia produtiva, beneficiária final do produto resultante da subcontratação de mão de obra e, conseqüentemente, a que de fato controla a produção e que possui maior capacidade econômica para arcar com a responsabilização. (SILVA, 2020, p. 28)

4.3. A PIRÂMIDE DA IMPUNIDADE NA JUSTIÇA BRASILEIRA

A partir deste momento, adentra-se no âmbito da Justiça brasileira, encarregada de julgar e, se for o caso, aplicar sanções aos agentes responsáveis pela prática da escravidão contemporânea; quer pela violação de direitos trabalhistas, âmbito da Justiça do Trabalho; quer pela configuração do tipo penal previsto no artigo 149 do Código Penal (Redução a Condição Análoga à de Escravo). Constata-se que, em tal âmbito, a impunidade aproveitada pelos empregadores delinquentes escravizantes faz-se intensamente presente, dando origem ao fenômeno constatado por Haddad, Miraglia e Silva (2020, p. 156) e denominado de “Pirâmide da Impunidade”.

Constatam os pesquisadores, após amplo levantamento de dados jurisprudenciais e procedimentais do sistema de justiça brasileiro em todas as suas regiões, a ocorrência de desproporção continental entre os resultados apresentados pela fiscalização do trabalho, e os apresentados pelo sistema de justiça. Trata-se, no período de 2008 a 2019, de 3.450 operações de fiscalização resultantes no resgate de 20.174 trabalhadores (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, 2020, p. 472), porém que resultaram na denúncia em seara criminal de apenas 2.679 acusados; dos quais apenas 1.752 foram julgados. Destes, apenas 441 réus foram condenados em 1º grau; e no total, apenas 112 foram condenados definitivamente (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, 2020, p. 154).

A referida “pirâmide” exacerba-se ainda mais: dos 112 condenados, verificaram os pesquisadores que 85 puderam beneficiar-se de substituição por penas restritivas de direitos, evitando portanto a pena prevista no artigo 149 do Código Penal, à qual estiveram sujeitos, afinal, apenas 1% (27) dos réus (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, 2020, p. 472). Por fim, a “pirâmide” chega a seu ápice com a prescrição da pretensão executória de tais penas, devido à morosidade da Justiça. Como resultado, dentre os 112 condenados, os pesquisadores

verificaram apenas três mandados pendentes de cumprimento no portal BNMP do Conselho Nacional de Justiça (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, p. 155).

A Pirâmide da Impunidade foi verificada pelos pesquisadores considerando não apenas o conjunto de dados coletados de todo o país, mas também no âmbito específico de cada Tribunal Regional Federal; motivo pelo qual o presente estudo defende tratar-se não apenas de uma tendência nacional, mas de um problema sistêmico no combate à escravidão contemporânea. No âmbito do TRF-1, 1.080 fiscalizações resultaram em 1.075 ações penais, nas quais apenas 39 réus foram condenados definitivamente, e apenas 16 não poderiam beneficiar-se de penas restritivas de direitos. No âmbito do TRF-2, 126 fiscalizações levaram a 58 ações penais, 12 condenações definitivas, e três réus sem possibilidade de penas restritivas de direitos. No âmbito do TRF-3, 186 fiscalizações levaram a 145 ações penais, 28 condenações definitivas, e 6 réus sem possibilidade de penas restritivas de direitos. No âmbito do TRF-4, 187 fiscalizações levaram a 131 ações penais, 30 condenações definitivas, e apenas um único réu sem possibilidade de penas restritivas de direitos. Finalmente, no âmbito do TRF-5, 93 fiscalizações levaram a 55 ações penais, três condenações definitivas, e apenas dois réus sem possibilidade de penas restritivas de direitos (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, 2020, p. 159-163).

Demonstrada a presença de tal fenômeno, qual seja, o afunilamento dos resultados atuação da Justiça brasileira frente a casos de escravidão contemporânea, valida-se o argumento apresentado anteriormente quanto à expectativa de impunidade que move os empregadores delinquentes. Não por outro motivo, explicita Filgueiras:

As condenações criminais na Justiça Federal, quando ocorrem, são normalmente transformadas em penas alternativas. As multas aplicadas pelo MTE, apesar de gerarem algum incômodo (cada infração concernente ao meio ambiente de trabalho implica multa de um a seis mil reais, aproximadamente), não assustam. O MPT cada vez mais privilegia os TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), muitas vezes sem sequer inserir previsão de pagamento de dano moral coletivo.

Não por acaso, os casos de reincidência na prática criminosa são recorrentes. (FILGUEIRAS, 2014, p. 324)

Portanto, em seguida, passa-se à análise de como ocorre tal impunidade na atuação da Justiça brasileira, gerando a ineficácia de sua atuação contra a escravidão contemporânea.

4.3.1. A Resistência contra o Reconhecimento do Tipo Penal

Inicialmente constata-se uma resistência, no âmbito da Justiça brasileira, contra o reconhecimento do tipo penal “Redução a Condição Análoga à de Escravo” contido no artigo

149 do Código Penal; ou mesmo contra o reconhecimento do trabalho escravo contemporâneo em si.

Parte da doutrina oferece uma primeira explicação para tal resistência, com base no efeito que o desenvolvimento histórico do Brasil teria tido no imaginário do país. Apesar da ocorrência especialmente tardia da abolição (legal) da escravidão com a Lei Áurea, promulgada somente em 1888, e que teria se dado com base em fundamentos econômicos, visando o desenvolvimento da produção e economia capitalista nacional; no âmbito da contemporaneidade brasileira, a “escravidão” abstratamente considerada é vista coletivamente como prática tanto odiosa quanto antiquada. Tais ideias, embora tenham bases em concepções éticas, acabam por impor um peso significativo ao conceito de “escravidão”, levando a certa resistência quanto à sua aplicação a casos, e especificamente a sujeitos, presentes na atualidade. Existe a tendência de compreender a escravidão apenas como fato histórico: ausentes, na maioria dos casos de escravidão contemporânea, as correntes e as chibatadas da escravidão tradicional a mesma pode chegar a ser descaracterizada na mente dos sujeitos encarregados de identifica-la, frente ao peso de tal imputação (RAMOS FILHO, 2009, p. 16).

Surge, portanto, uma tendência de relativização, pela doutrina e magistrados, de casos fáticos que, segundo leitura do artigo 149 do Código Penal, configuram trabalho escravo contemporâneo (ou “condições análogas às de escravo”, conforme o Código); surgindo para tal fim diversos argumentos que desvalorizam e relativizam a precariedade da situação vislumbrada, ou mesmo impõem condições além das estabelecidas por lei para o reconhecimento do trabalho escravo contemporâneo. Neste sentido argumenta Filgueiras:

Além dos limites da própria fiscalização do MTE, o combate ao trabalho análogo ao escravo encontra outros duros obstáculos. Mesmo dentre os agentes de Estado existe resistência ao reconhecimento da existência da situação e à sanção dos responsáveis, engendrando uma disputa permanente pelo quadro jurídico concernente ao art. 149 do Código Penal. Isso acontece tanto nas instituições de vigilância do direito do trabalho (MPT, MTE, JT) quantos nos demais órgãos que detêm competência relativamente ao referido crime (JF, MPF e PF).

No convívio cotidiano, muitos servidores apresentam explicitamente posições do tipo: “o trabalhador não estava amarrado”, “ele poderia fugir”, que “eu também já fui pobre”, “a situação é ruim, mas é melhor do que não ter emprego”. Mas essas posturas, mais ou menos explícitas, aparecem também formalmente. (FILGUEIRAS, 2014, p. 321)

Ressalta-se o argumento, já mencionado, de Ramos Filho (2009, p. 24), o qual adverte que tal tendência de relativização da realidade fática representa mais um óbice ao reconhecimento de casos mais complexos, como os de trabalho escravo contemporâneo em ambiente urbano, especialmente os com suporte contratual válido (ou “neoescravidão urbana” segundo o autor).

Retornando ao levantamento de dados realizado por Haddad, Miraglia e Silva (2020, p. 243), constata-se que, em primeiro momento, existem casos em que o próprio relatório da Fiscalização do Trabalho que ensejou a propositura de ação contra empregadores delinquentes escravistas tem seu valor como prova negado ou relativizado pelos magistrados; juízo também aplicado sobre inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios criminais em casos semelhantes.

Dentre os casos levantados pelos pesquisadores em que ocorreu a absolvição do réu em primeiro grau, a mais frequente justificativa teria sido a do Direito Penal como *ultima ratio*, junto à relativização das condições de trabalho verificadas frente a prova testemunhal, avaliando-as como meras “irregularidades trabalhistas”; argumento verificado em 35 sentenças e 28 acórdãos dentre os analisados. Também observam-se argumentos com base na realidade local ou natureza do trabalho, os quais qualificam as condições precárias verificadas como mero costume ou motivadas pela pobreza regional; argumento presente em 14 sentenças e sete acórdãos. Em 11 sentenças e 13 acórdãos, argumentou-se que a falta de comprovação de dolo do réu exige sua absolvição. A exigência de prova quanto ao próprio sentimento de indignação do trabalhador escravizado verificou-se em sete sentenças absolutórias, enquanto o entendimento de que o delito poderia ser afastado porquanto o réu não obrigava a vítima a trabalhar frente a seu consentimento verificou-se em sete sentenças e dez acórdãos. Constataram-se ainda exigências como a prova da sujeição da vítima ao domínio de outrem (12 sentenças e 12 acórdãos); exigência de violência para caracterização do delito (quatro sentenças e dois acórdãos); ou a prova do cerceamento ou violação da liberdade da vítima (oito sentenças e 13 acórdãos) (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, 2020, p. 237-240).

Já no âmbito dos casos em que houve absolvição em segundo grau, continuam presentes as mesmas exigências já apresentadas em primeiro grau: o Direito Penal como *ultima ratio* e as “meras irregularidades trabalhistas” (ainda o fundamento mais comum, presente em 27 acórdãos); a prova do dolo do réu (presente em seis acórdãos); a fundamentação com base na realidade local ou natureza do trabalho (11 acórdãos); a exigência do sentimento de indignação da vítima (dois acórdãos); a prova da sujeição da vítima ao domínio de outrem (sete acórdãos); a fundamentação com base em consentimento da vítima (quatro acórdãos); e a prova do cerceamento ou violação da liberdade da vítima (sete acórdãos) (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, 2020, p. 243-248).

Em ambas as instâncias criminais, verifica-se a interpretação de que o tipo penal do artigo 149 do Código Penal, enquanto crime permanente, exigiria a comprovação da “violação intensa e persistente da norma”. No entanto, constata-se que tal exigência, juntamente a outras

como a sujeição da vítima ao domínio de outrem, representam a exigência de elementos cuja ausência resulta em sentenças absolutórias, mas que sequer integram o tipo penal em análise (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, 2020, p. 254).

No mesmo sentido, o entendimento de que o consentimento da vítima afastaria o delito não possui bases legais, e inclusive contraria o disposto na Portaria n. 1.293, de 28 de dezembro de 2017, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a qual define as condutas presentes no artigo 149 do Código Penal, as quais são confirmadas como suficientes à configuração de condição análoga à de escravo, sem menção a qualquer efeito do consentimento da vítima (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, 2020, p. 259). Por sua vez, a exigência de violência por parte do réu também não possui bases na lei; enquanto a exigência de restrição de liberdade da vítima, apesar de integrar o tipo penal do artigo 149, não é exigível para sua configuração em todo e qualquer caso: conforme já exposto, a verificação de qualquer das condições previstas no referido tipo penal, por si só, resulta na configuração do crime. Deste modo, ambas tais exigências contrariam ainda a jurisprudência do STJ e STF; destacando-se o Inquérito n. 3.412 do STF, segundo o qual:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (BRASIL, 2012).

No mesmo sentido, aponta também Silva:

Um conceito de trabalho escravo que seja coerente com os ditames da Constituição Brasileira deve transcender a identificação de trabalho escravo apenas com a restrição à liberdade de locomoção e com o trabalho forçado. Contemporaneamente, trabalho escravo se apresenta de outras maneiras, como, por exemplo, a utilização da mão de obra alheia de forma a submeter o trabalhador a condições ofensivas à sua dignidade. (SILVA, 2020, p. 18)

Quanto à relativização das condições degradantes verificadas, consideradas enquanto realidade local do trabalho, argumenta-se que tal constatação, mesmo quando encontrar amparo na realidade, não deve servir como argumento contra o combate ao trabalho escravo moderno; e muito menos como argumento absolutório em favor de quem dele se beneficia, sendo que o dever da Justiça brasileira não é a adequação de cada situação fática ao status quo vigente (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, 2020, p. 254). Considerando o combate à escravidão contemporânea enquanto dever de Direito Constitucional e Internacional, a constatação do mesmo como “costume” ou realidade fática deve ser motivo de alarme que enseje uma maior atuação da Justiça sobre a região, e não seu abrandamento.

Por fim, considera-se a tendência da Justiça brasileira de exigir a comprovação de formas específicas de degradância para o reconhecimento da configuração dos elementos do tipo penal do artigo 149; em especial no que tange à interpretação conferida ao conceito de “condições degradantes”. Dentre os critérios mais reconhecidos pelos Tribunais Regionais Federais, destacam-se os alojamentos insalubres; alojamentos inseguros; instalações sanitárias precárias; ausência de instalações sanitárias; ausência de equipamentos de proteção individual; água imprópria para consumo; e o armazenamento inadequado de água e alimentos (AQUINO; HADDAD; ANDRADE, 2022, p. 97). Critérios semelhantes encontram-se na jurisprudência do STJ; no entanto, o STF utiliza-se de critérios mais genéricos e abstratos, que exigem por si só interpretação de seu aplicador, como “condições mínimas de saúde e segurança” e “desonra à pessoa do trabalhador” (AQUINO; HADDAD; ANDRADE, 2022, p. 81).

Portanto, concluem Aquino, Haddad e Andrade:

Nesse sentido, observa-se a existência de muitas particularidades presentes nos distintos cenários onde se detecta a presença de mão de obra análoga à escrava, que não permite a fixação de conceito demasiadamente rígido. Ou seja, a exigência de que se atinja número mínimo de indicadores para configurar situação degradante de trabalho acabaria por gerar impunidade em diversos cenários em que não alcançassem o “patamar mínimo” de violação. (AQUINO; HADDAD; ANDRADE, 2022, p. 99)

4.3.2. A Problemática dos Termos de Ajuste de Conduta

Conforme apontado por Filgueiras (2014, p. 324), os Termos de Ajuste de Conduta representam um instrumento atualmente privilegiado pelo Ministério Público do Trabalho em processos contra empregadores delinquentes escravistas. De fato, de acordo com o levantamento de dados realizado por Haddad, Miraglia e Silva (2020, p. 67), 36,8% das ações de natureza civil pública analisadas terminaram em um Termo de Ajuste de Conduta.

No entanto, quando comparados a uma sentença jurídica, os Termos de Ajuste de Conduta apresentam um sério problema quando utilizados como solução a casos de escravidão contemporânea: para além de representar uma consequência mais branda aos empregadores delinquentes, verifica-se ainda a dificuldade em garantir seu cumprimento. Segundo os pesquisadores, dentre os 649 Termos de Ajuste de Conduta analisados, menos da metade dos mesmos (apenas 269) estiveram acompanhados de informações quanto ao seu cumprimento, restando 58,6% dos termos sem informações a respeito. Dos Termos acompanhados por tais informações, 65,7% constavam como integralmente cumpridos; 6,8% como parcialmente cumpridos; e 7,4% como não cumpridos (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, 2020, p. 70).

Não obstante a verificação do cumprimento integral de apenas 21,7% do total dos Termos de Ajuste de Conduta analisados, a situação é exacerbada pelo fato de que Termos de Ajuste de Conduta podem constar como cumpridos mesmo sem a realização de nova fiscalização no local de trabalho que averigüe seu cumprimento. Procedimentalmente, basta a ausência de reincidência de irregularidades trabalhistas; ou seja, sem a realização de nova fiscalização, basta a ausência de nova denúncia, ainda que o Termo não seja cumprido. Verifica-se que a falta de novas fiscalizações muitas vezes decorre da falta de recursos humanos e matérias, óbices já mencionados à fiscalização (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, p. 65).

4.4. IDENTIFICAÇÃO DA RAZÃO MAIOR DA INEFICÁCIA

Em primeiro momento, o presente estudo buscou o motivo causador da persistência da prática do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Identificado tal motivo como a busca capitalista pelo lucro sempre renovado, aliado a uma expectativa de impunidade por parte dos empregadores delinquentes escravistas, em segundo momento, buscou-se comprovar a existência de tal impunidade no sistema de justiça brasileiro, e identificar os problemas por meio dos quais se manifesta. A fim de atingir o objetivo do presente estudo, portanto, em último momento, faz-se necessário identificar o principal motivo causador de tal impunidade, considerada enquanto problema sistêmico no combate à escravidão contemporânea no Brasil.

Uma primeira explicação que encontra-se na doutrina sobre o assunto identifica tal motivo nas condições sob as quais atuam os magistrados. Haddad, Miraglia e Silva (2020, p. 476) chegam a tal conclusão após a realização de seu amplo levantamento de dados, postulando que os magistrados, bem como os procuradores, encontram-se em condições muito diversas e, especialmente, muito distantes das condições nas quais constata-se a prática do trabalho escravo contemporâneo, gerando situação em que possa facilmente prosperar o entendimento, já

mencionado, segundo o qual a escravidão seria algo antiquado, longínquo; tornando tais agentes envolvidos no combate à escravidão contemporânea menos sensibilizados à ocorrência de tal fenômeno, propensos a descaracterizá-lo como, por exemplo, mero resultado de realidades locais. A tal explicação, somam a morosidade gerada pela falta de experiência daqueles que militam em meio forense no que tange à gestão processual e de recursos (HADDAD; MIRAGLIA; SILVA, 2020, p. 477).

No entanto, com base em todos os fatores analisados pelo presente estudo, postula-se uma explicação que, apesar de não negar a proposição feita por Haddad, Miraglia e Silva, apresenta-se como distinta. Defende-se que a ineficácia do combate à escravidão contemporânea no Brasil não é um problema estrutural apenas no sentido de sua extensão, que afeta todas as instâncias de tal combate; mas também por ser um problema advindo da própria estrutura da sociedade brasileira, potencializado, conforme já demonstrado, pelo desenvolvimento de um capitalismo retardatário no âmbito de um país colonizado, imerso em uma lógica escravista naturalizadora de desigualdades sociais.

Desta forma, e conforme se analisará no tópico seguinte do presente estudo, este postula como causa maior da ineficácia do combate à escravidão contemporânea no Brasil a falta de vontade política direcionada a tal combate, principalmente por parte dos agentes políticos (legisladores, magistrados, etc.) responsáveis pela repressão de tal ilegalidade. Neste sentido, o presente estudo condiz com Santos quando este afirma, já na década passada:

No campo da tutela penal, há necessidade de uma punição mais presente e mais eficaz, pois, atualmente, observa-se um desinteresse do Judiciário em relação aos delitos praticados nas diversas condutas escravagistas. (SANTOS, 2004, p. 148)

5. A FALTA DE VONTADE POLÍTICA NO COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

5.1. A INFLUÊNCIA DO CAPITALISMO SOBRE O DIREITO BRASILEIRO

Considera-se fato notório a afirmação de que o Brasil é um país, como a quase totalidade do mundo ocidental, que segue o modo de produção capitalista. Alguns efeitos de tal situação política, econômica e social já foram abordados pelo presente estudo; especificamente a forma como estrutura as relações de trabalho segundo a “dupla liberdade” explicada por Filgueiras, a qual torna a classe trabalhadora materialmente dependente da venda de sua força de trabalho para garantir sua própria subsistência, sendo que são também “livres” de controle

sobre os meios de produção. Da mesma forma, em tópico anterior, já foi mencionado o fato de que o Direito do Trabalho surge para regular tais relações de trabalho, pondo freios à exploração capitalista, mas apenas na exata medida em que tais freios são necessários para mantê-la viável.

Desta forma, o Direito do Trabalho poderia ser considerado, a contrassenso de seus maiores críticos, “o mais capitalista dentre os ramos do direito” (RAMOS FILHO, 2009, p. 3). O cenário brasileiro, enquanto cenário capitalista, não é exceção a tal afirmação. Da mesma forma, o Direito Penal, na forma em que existe no Brasil, também não teria sido concebido para voltar-se contra o funcionamento de tal modo de produção. Assim, conclui-se que o combate ao trabalho escravo contemporâneo (o qual, conforme o demonstrado, é de interesse dos agentes capitalistas porquanto potencializa uma maximização de lucros e minimização de despesas) sempre esteve destinado a encontrar óbices como os vivenciados na atualidade, sendo que seus objetivos, que encontram respaldo e validade no Estado Democrático de Direito, representam uma mudança em relação ao paradigma no qual ambos os ramos do Direito brasileiro foram criados; especialmente no que tange à classe dos empregadores (RAMOS FILHO, 2009, p. 3).

Haddad, Miraglia e Silva (2020, p. 476) chegam ao ponto de constatar, segundo seu levantamento de dados, que “é mais provável que dois trabalhadores sejam punidos por furto qualificado, em concurso de pessoas, caso subtraíam algum alimento do empregador, do que esperar que este empregador seja condenado pela redução à condição análoga à de escravo”; sendo que ambas as condutas são ainda igualmente (des)valoradas pela legislação penal vigente.

Portanto, embora o Direito brasileiro apresente-se (e seja reconhecido) como especialmente protetivo aos direitos dos trabalhadores, conclui Ramos Filho:

De fato, embora reste evidente, com a nova redação do artigo 149, CP, que agora se configura crime submeter empregado a condições degradantes ou a jornadas exaustivas, como visto acima, chegaria à ingenuidade supor-se que, de uma hora para outra, promotores de justiça e magistrados da justiça criminal passassem a fazer incidir o peso da repressão penal sobre empregadores (ou seus prepostos) pilhados em práticas neo-escravistas. No sistema capitalista evidentemente cadeias não foram construídas para essa classe social, admita-se. (RAMOS FILHO, 2009, p. 30)

5.2. O CASO EMBLEMÁTICO DA “PEC DO TRABALHO ESCRAVO”

Como finalização do presente artigo, apresenta-se o caso da Emenda Constitucional nº 81 de 05/06/2014 (inicialmente a PEC 57A/1999, que depois tornou-se a PEC 438/2001, e foi denominada de “PEC do trabalho escravo”), bem como a movimentação política observada em resposta à mesma, como caso emblemático da falta de vontade política apresentada como tese central do presente estudo.

Conforme já mencionado, a referida Emenda Constitucional prevê, em nova redação do artigo 243 da Constituição, a expropriação e destinação à reforma agrária e programas de habitação popular, sem indenização, de propriedades nas quais se verifique a realização do plantio de plantas psicotrópicas, ou da exploração do trabalho escravo, na forma da lei. Em primeiro momento, observa-se que a emenda teve uma tramitação deveras turbulenta desde 1999, incluindo múltiplas tentativas de modificação. Sua aprovação efetivamente demorou uma década e meia para ser realizada.

Mas mesmo após sua aprovação, foi possível observar diversas tentativas de frustrar suas finalidades. As primeiras e mais simples têm base na redação da emenda, ao utilizar a expressão “exploração de trabalho escravo na forma de lei”. Constatam-se posicionamentos no sentido de que tal “trabalho escravo” seria distinto da “condição análoga à de escravo do artigo 149 do Código Penal (GALO; PRATA; RUIZ, 2014); bem como no sentido de que tal norma não seria imediatamente aplicável pelo uso da expressão “na forma da lei”, exigindo lei reguladora posterior (SILVA, 2020, p. 22). Tais argumentos não merecem prosperar, sendo que, em relação às diferenças terminológicas entre a emenda e o Código Penal, “Mesmo os setores mais conservadores da sociedade brasileira reservam lugar idêntico no trato das duas figuras” (SCHEFFER, 2018, p. 269); e em relação à forma da lei, “Há já sólido construto teórico no sentido de caracterizar a prática de trabalho escravo contemporâneo, a exemplo do julgamento do inquérito 3.412/AL, pelo STF. Não se pode, pois, falar em eficácia limitada da norma, sendo esta de eficácia plena ou imediata” (SCHEFFER, 2018, p. 270).

Observa-se ainda a propositura de diversos projetos de lei, de autoria principalmente de deputados e senadores com conexões aos setores econômicos da agricultura e pecuária, com o intuito de “regulamentar” o tratamento dado ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, resultando na exclusão material da possibilidade de sanção penal frente a casos de condições degradantes e jornadas exaustivas (SCHEFFER, 2018, p. 270). É o caso dos Projetos de Lei n. 2464/2015 e 3842/2012. Dentre tais projetos destaca-se, no entanto, o Projeto de Lei do Senado n. 432/2013, de autoria do Senador Romero Jucá e Deputado Cândido Vaccarezza, o qual inclui ainda a exigência de que a propriedade expropriada seja de propriedade do empregador delinquente escravista (o que excluiria os crescentes casos de trabalho escravo terceirizado). Tal projeto possui como justificativa expressa a relativização dos critérios de reconhecimento do trabalho escravo contemporâneo com base em realidades locais (o que, conforme já argumentado, já representa atualmente uma mácula no sistema de justiça brasileiro).

Destaca-se também a Portaria MTB n. 1.129/2017, a qual representava verdadeiro retrocesso na compreensão de escravidão contemporânea no Brasil, formalmente separando-a

do conceito de “trabalho forçado” e submetendo todas as hipóteses de sua ocorrência ao crivo da restrição à liberdade de locomoção (Além de criar uma série de óbices burocráticos aos procedimentos fiscalizatórios). Não por acaso, tal portaria foi objeto da ADPF 489 MC/DF, na qual foi integralmente suspensa, segundo entendimento da Ministra Rosa Weber no sentido de que tal dispositivo viola os direitos das pessoas escravizadas, atenta contra os princípios do Estado Democrático de Direito e, enfim, poderia ocasionar penalidades econômicas ao Brasil por concorrência desleal; argumento de viés econômico que representa o ponto fulcral de toda a argumentação capitalista a favor de um conceito amplo de escravidão contemporânea (SCHEFFER, 2018, p. 276).

6. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que a raiz da ineficácia do combate à escravidão contemporânea no Brasil pode ser identificada como a falta de vontade política direcionada a tal finalidade, que por si só representa um rompimento paradigmático frente ao modo de produção capitalista que desenvolveu-se no país, com todas as suas especificidades, e que por sua vez influenciou a formação, e continua a influenciar o funcionamento, de todas as instituições encarregadas da missão de zelar pelo trabalho digno.

Defende-se que tal conclusão não significa que tal combate esteja fadado ao fracasso; pelo contrário, este encontra suas bases no próprio Estado Democrático de Direito. Ainda que persistente, não por acaso o trabalho escravo continua a contrariar os mais diversos direitos, individuais e difusos, previstos não apenas na legislação trabalhista pátria, mas desde nossa carta constitucional em seus artigos 1º (como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho) e 5º (direitos fundamentais como a vida, liberdade e segurança). Neste sentido, o combate à escravidão é, realmente, “um direito de toda a sociedade e, quiçá, da humanidade, como expressam as declarações internacionais” (SANTOS, 2004, p. 145).

Defende-se, portanto, como fundamental dar continuidade ao combate à escravidão contemporânea, em todas as suas concepções e denominações. No entanto, ressalta-se que para que tal combate torne-se efetivo, conforme afirma Scheffer (2018, p. 267), faz-se necessária uma profunda reestruturação do modo de produção vigente no país (e quase hegemônico no mundo), o qual trata os direitos da classe trabalhadora como preferencialmente sacrificáveis frente aos interesses econômicos do capital.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Vitória Carvalho de; HADDAD, Carlos Henrique Borlido; ANDRADE, Lorena Góes Pimenta de Pádua. Consolidação das condições degradantes de trabalho: análise jurisprudencial e administrativa capaz de superar a abstração do conceito. *In: Revista da Faculdade de Direito UFPR*. Curitiba: UFPR, v. 67, n. 2, p. 73-105, maio/ago. 2022.

BARRETO, Ester de Souza; GUNDIM, Wagner Wilson Deiró. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL SOB A ÉGIDE DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – UM ESTUDO SOBRE O CASO FAZENDA BRASIL VERDE VS. BRASIL PELA CORTE INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. *In: CARVALHO, Cândida et al. Diálogo de Direitos Humanos e Fundamentais*. Rio de Janeiro: FGB / Pembroke Collins, 2019. p. 445-465.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Por que o trabalho escravo? *In: Estudos Avançados*. São Paulo: USP, v. 14, n. 38, p. 31-50, 2000. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9503>. Acesso em: 8 nov. 2023.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo; ALVES, Jeane Sales. TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO NO BRASIL: REGULAÇÃO EM DISPUTA E RECENTES RESGATES NO ESTADO DA BAHIA. *In: REVISTA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO*. São Paulo: LexMagister, v. 80, n. 1, jan./mar. 2014. p. 303-328.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência? **Repórter Brasil**, 2014. Disponível em: <https://indicadoresdeemprego.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/12/tercerizac3a7c3a3o-e-trabalho-anc3a1logo-ao-escravo1.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2024.

FILHO, Wilson Ramos. DELINQUÊNCIA PATRONAL, REPRESSÃO E REPARAÇÃO. **Migalhas**, 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/76416/delinquencia-patronal--repressao-e-reparacao>. Acesso em: 09 nov. 2023.

FILHO, Wilson Ramos. Trabalho Degradante e Jornadas Exaustivas: Crime e Castigo nas Relações de Trabalho Neo-Escravistas. *In: Revista Direitos Fundamentais & Democracia*.

Curitiba: UniBrasil, v. 4, n. 4, jul./dez. 2008. Disponível em:

<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/213>. Acesso em: 26 out. 2024.

GALO, Thais; PRATA, Manuela Mendes; RUIZ, Tatiana Junqueira. PEC 57A/ 1999 - PEC do Trabalho Escravo - Emenda Constitucional 81 - Qual será a definição de "trabalho escravo"? **Migalhas**, 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/202174/pec-57a--1999---pec-do-trabalho-escravo---emenda-constitucional-81---qual-sera-a-definicao-de--trabalho-escravo>. Acesso em: 15 nov. 2023.

HADDAD, Carlos H.B.; MIRAGLIA, Lívia M. M.; SILVA, Bráulio F.A. da. **Trabalho escravo na balança da justiça**. Belo Horizonte (MG): Carlos H. B. Haddad, 2020 [e-book]. Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2021/02/pesquisa-trabalho-escravo-na-balanca-da-justica_020220214212.pdf. Acesso em: 09 nov. 2023.

MACHADO, Gustavo Seferian Scheffer. “Hoje és Nevoeiro...”: Linhas sobre o Conteúdo e Sentido do Trabalho Escravo Contemporâneo. *In: Revista Videre*. Dourados: UFGD, v. 10, n. 19, jan./jun. 2018, p. 263-282.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; WALK FREE; ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES. **Global Estimates of Modern Slavery: Forced Labour and Forced Marriage**. Genebra: OIT, 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/publications/major-publications/global-estimates-modern-slavery-forced-labour-and-forced-marriage>. Acesso em: 11 nov. 2024.

REIS, Suzéte da Silva; KERN, Meline Tainah. O TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL: DOS PRIMÓRDIOS À CONTEMPORANEIDADE. *In: GORCZEVSKI, Clovis. Direitos Humanos e Participação Política*. v. 10, Porto Alegre: Imprensa Livre, 2019. p. 335-358.

SANTOS, Ronaldo Lima Dos. A ESCRAVIDÃO POR DÍVIDAS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO. *In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região*. Campinas: LTR, n. 14, jan./jun. 2004. p. 131-149.

SARKIS, Jamilla Monteiro; SILVEIRA, Rafael Barros Bernardes da. Condição Análoga à Escravidão: Justificação Penal de um Conceito em Risco. *In*: OLIVEIRA, Maria Carolina Fernandes; LOPES, Marianna Gomes Silva; RODRIGUES, Tamiris Souza. **Quanto Vale a Dignidade? Estudos Contemporâneos sobre Trabalho Escravo**. Belo Horizonte: RTM, 2021. p. 97-114.

Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SILVA, Lucas Reis da. O enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil: a ampliação da possibilidade de terceirização trabalhista como obstáculo às políticas de promoção do trabalho decente. *In*: **Revista Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo**. [S. l.], v. 7, n. 1, p. 7–36, jan./jun. 2020. DOI: 10.14409/redoeda.v7i1.9726. Disponível em: <https://bibliotecavirtual.unl.edu.ar/publicaciones/index.php/Redoeda/article/view/9726>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). INQUÉRITO: Inq 3412 / AL – ALAGOAS. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 29 de março de 2012. **Diário da Justiça**, Brasília-DF, 12 de novembro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>. Acesso em: 13 nov. 2024.